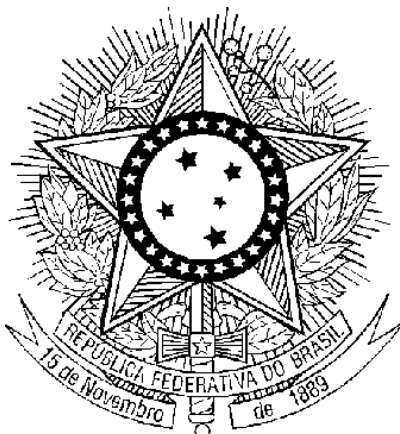


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.807-B, DE 2008

(Do Sr. Silas Câmara)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. BILAC PINTO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. ELISMAR PRADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de incluir entre os direitos do usuário de serviços de telecomunicações o de não ser cobrado por ligações a prestadora de serviço de telefonia para informar-se a respeito do código de assinante quando este tiver modificado por motivos a que o assinante na tenha causa.

Art. 2º Acrescenta-se a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o inciso XII ao artigo 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º

XIII – à não cobrança da ligação quando telefonar para a prestadora de serviço de telefonia para informar-se a respeito do código de acesso de usuário, quando o mesmo tiver sido alterado por qualquer motivo a que o assinante não tenha dado causa. Tal isenção perdurará pelo período mínimo de um ano ou até que o novo código conste da lista telefônica gratuita distribuída pela prestadora.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (Resolução nº de 30 de dezembro de 1998, da Agência Nacional de Telecomunicações), sempre que houver mudança do número do telefone do assinante (tecnicamente chamado de código de acesso), por motivos alheios à sua vontade, a companhia telefônica deve implementar a interceptação temporária das chamadas destinadas ao antigo número, publicar adendo à Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita e disponibilizar o serviço de auxílio à lista.

No caso do serviço de auxílio à lista, até que o novo telefone dela conste, o serviço não é cobrado. A ligação, porém, é cobrada. Entendemos que esta cobrança é indevida.

Por este motivo, é necessário estabelecer como direito do assinante a gratuidade de tal ligação por um período de um ano ou até que o novo telefone conste da Lista Telefônica distribuída a todos os assinantes.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

Deputado SILAS CÂMARA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-
-

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
RESOLUÇÃO Nº 86, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

Aprova o Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 156, de 20 de agosto de 1999, nº 130, de 31 de maio de 1999 e nº 165, de 28 de setembro de 1999

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e artigo 16, inciso V, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, por meio do Circuito Deliberativo nº 62, realizado no dia 16 de dezembro de 1998, em conformidade com os artigos 23 a 26 do Regimento Interno da Agência, e

CONSIDERANDO a Norma nº 28/96 - Plano de Numeração para Redes Públicas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular, aprovada pela Portaria nº 1.541, de 4 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO os comentários recebidos, decorrentes da realização, pela ANATEL, da Consulta Pública nº 30, de 4 de maio de 1998, que trata dos assuntos relativos à numeração de serviços de telecomunicações, publicada no Diário Oficial do dia 5 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o Inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, cabe à ANATEL editar regulamentação em substituição aos Regulamentos, Normas e demais regras em vigor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, que estará disponível na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h de 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Regulamento, com fundamento no Inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, substitui a Norma n.º 28/96 “Plano de Numeração para Redes Públicas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular”, aprovada pela Portaria n.º 1.541, de 4 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações, exceto quanto ao item 6.2 que permanece aplicável ao Serviço Móvel Celular.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 86, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

REGULAMENTO DE NUMERAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO
COMUTADO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Os Recursos de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral – STFC são regidos pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por este Regulamento, pelos regulamentos específicos de cada serviço e, particularmente, pelas Autorizações de Uso de Recursos de Numeração expedidas pela ANATEL.

Art. 2º Este Regulamento estabelece o Plano de Numeração a ser utilizado para a prestação do STFC em regime público e em regime privado.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.807, de 2008, de autoria do Deputado Silas Câmara, pretende alterar a legislação vigente no setor de telecomunicações, de forma a incluir entre os direitos dos usuários a gratuidade das ligações que fizer para obter informação sobre o código de acesso alterado por qualquer motivo, desde que o respectivo assinante não tenha dado motivo para a modificação. A proposta em exame objetiva estabelecer também que a referida isenção será válida por, no mínimo, um ano ou até que o novo código conste da lista telefônica gratuita distribuída pela prestadora.

Alega o ilustre autor da matéria que o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, instituído por resolução da Anatel, no caso de mudança do código de acesso do assinante por motivo alheio a sua vontade, já obriga a prestadora a interceptar as ligações destinadas ao antigo número, publicar adendo à lista telefônica obrigatória e gratuita e tornar disponível a referida informação no serviço de auxílio à lista. Contudo, não se conforma o Deputado Silas Câmara com o

fato de que, embora o serviço de auxílio à lista seja gratuito, até que a nova informação conste da lista, a ligação para esse serviço seja cobrada pela prestadora.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre a mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regulamento sobre as condições de acesso e fruição dos serviços de utilidade pública e de apoio ao STFC, aprovado pela Resolução nº 357 de 2004, da Agência Nacional de Telecomunicações, trata das condições de prestação do Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC, definido como serviço de auxílio à Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita - LTOG com objetivo de prestar informações aos usuários em geral sobre o Código de Acesso de Assinantes.

Referido regulamento estabelece, em seu art. 13, que o *“acesso aos serviços de apoio ao STFC deve ser gratuito aos usuários, não cabendo às prestadoras qualquer remuneração pelo uso das redes envolvidas ou de qualquer outro recurso necessário ao seu correto encaminhamento”*.

Quanto à prestação da informação sobre o código de acesso do assinante do STFC, propriamente dita, o regulamento define no § 1º do mesmo artigo que deve ser gratuita quando:

“a) o código de acesso do assinante do STFC não figurar na Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita – LTOG; e

b) a solicitação de informação for originada em terminal de acesso de uso coletivo.”

Sendo assim, consideramos desnecessário regular a matéria em lei, uma vez que a regulamentação da Anatel já estabelece que não será

cobrada do usuário do STFC a ligação para o serviço de auxílio à lista, em qualquer hipótese, atendendo, portanto, à preocupação de nosso nobre colega, Deputado Silas Câmara, autor da proposição em exame.

Por essa razão, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.807, de 2008.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2008.

Deputado BILAC PINTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente Projeto de Lei nº 2.807/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Professora Raquel Teixeira, Cida Diogo e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Chamariz, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Eleuses Paiva, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Glauber Braga, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, José Rocha, Lindomar Garçon, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral, Uldurico Pinto, Vic Pires Franco, Angela Amin, Colbert Martins, Duarte Nogueira, Eliene Lima, Flávio Bezerra, Márcio Marinho e Nelson Meurer.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafoado pretende incluir novo inciso ao art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações, o qual enumera direitos de usuários de serviços de telecomunicações, para garantir-lhes a gratuidade de chamadas realizadas para a prestadora de serviço de telefonia a fim de obter o código de acesso (popularmente conhecido como número do telefone) do assinante, quando tiver sido alterado por qualquer motivo alheio à vontade do respectivo assinante. A gratuidade pretendida estender-se-á pelo período de um ano ou até que o novo código de acesso seja incluído na lista telefônica obrigatória e gratuita.

A proposição foi despachada às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Defesa do Consumidor para exame de mérito. Na primeira Comissão, o projeto de lei em questão foi rejeitado pela unanimidade dos presentes na reunião realizada no dia 12 de agosto passado.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Os direitos inscritos no art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações são direitos básicos dos usuários de serviços de telecomunicações, sem distinção da forma de telecomunicação ou do tipo de serviço prestado. São direitos permanentes e que não se alteram ao longo do tempo.

Não concordamos com a pretensão do projeto de lei em comento de transformar a obrigação de gratuidade de chamada de acesso a serviços de apoio ao serviço telefônico fixo comutado, imposta às prestadoras pelo órgão regulador de acordo com suas competências legais, em mais um direito básico de usuários de telefonia. Compartilhamos a opinião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática que as disposições do art. 13 do Regulamento sobre as condições de acesso e fruição dos serviços de utilidade pública e de apoio ao serviço telefônico comutado fixo dispensam a regulação em lei. Note-se que o regulamento dispõe sobre a gratuidade para informações locais como para as de longa distância.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº

2.807, de 2008.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2009.

Deputado ELISMAR PRADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.807/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elismar Prado. O Deputado Filipe Pereira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Antonio Cruz, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Ivan Valente, João Carlos Bacelar, Nilmar Ruiz e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidenta

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FILIPE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende incluir novo inciso ao art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações, o qual enumera direitos de usuários de serviços de telecomunicações, para garantir-lhes a gratuidade de chamadas realizadas para a prestadora de serviço de telefonia a fim de obter o código de acesso (popularmente conhecido como número do telefone) do assinante, quando tiver sido alterado por qualquer motivo alheio à vontade do respectivo assinante. A gratuidade pretendida estender-se-á pelo período de um ano ou até que o novo código de acesso seja incluído na lista telefônica obrigatória e gratuita.

A proposição foi despachada às Comissões de Ciência e Tecnologia,

Comunicação e Informática, e de Defesa do Consumidor para exame de mérito. Na primeira Comissão, o projeto de lei em questão foi rejeitado pela unanimidade dos presentes na reunião realizada no dia 12 de agosto passado.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – VOTO

O presente projeto de lei tem como objetivo impedir prática abusiva no setor de telecomunicações. Por isso, não concordamos com o voto do nobre relator, deputado Elismar Prado, pela rejeição.

Ao contrário do apresentado no voto do relator, ratificando inclusive voto vencedor na Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), o objeto do projeto em análise não está contemplado na Resolução nº 357 de 2004 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Trata-se de situação diversa.

Na resolução em questão, a ANATEL estabeleceu ser gratuito o serviço de prestação de informações sobre o código de acesso do assinante do Sistema de Telefonia Fixa Comutativo (STFC) quando o número do assinante for alterado por motivo alheio a sua vontade. O objeto do PL em análise não é esse. O ilustre deputado Silas Câmara tem como propósito também tornar gratuita a ligação nessa hipótese. Em outros termos: se o código de acesso do assinante foi alterado por motivo alheio à sua vontade e não consta na lista telefônica a alteração, deverá ser disponibilizado gratuitamente, tanto o serviço de consulta, como a ligação em si.

Não é desnecessário normatizar via lei esse direito do consumidor. De certa forma, o proposto pelo deputado autor já está previsto em lei, mais precisamente na Lei nº 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). De acordo com o artigo 39, V do referido diploma,

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V – exigir do consumidor vantagem manifestadamente excessiva.

Exemplo recorrente na doutrina é a cobrança da ligação telefônica na venda de passagens aéreas. O caso em análise trazido pelo PL 2.807/08 não é muito diferente. O consumidor já paga pelo serviço ordinário da prestadora de serviço telefônico, ou seja, paga pelo serviço de auxílio a lista e, por isso, não pode ser punido com outra cobrança. Todavia, quando o assinante não tem culpa pela alteração de seu código de acesso, deve a prestadora arcar também com o custo da ligação.

Tanto o CDC, como o artigo 3º da Lei nº9.472 de1997 tem como objetivo defender a parte hipossuficiente da relações de consumo, qual seja: o consumidor. Por mais que seja possível, por analogia, trazer o artigo 39 do CDC para as relações de consumo referentes aos serviços de telecomunicação, não há qualquer problema em reforçar a vedação de práticas abusivas em diploma específico, no caso, na Lei nº 9.472/97.

Dessa forma, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.807/08 na forma do texto original.

Brasília, sala de reuniões, 18 de novembro de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA

FIM DO DOCUMENTO
